



A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

Lucas Pacheco Vieira¹

RESUMO

O presente trabalho examina a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos em relação à liberdade de expressão e liberdade de imprensa. O foco são os grandes julgamentos a respeito do âmbito de proteção do discurso que a Primeira Emenda à Constituição norte-americana garante. As controvérsias expostas revelam sempre um alto grau de complexidade, envolvendo questões de difícil balanceamento para o magistrado. Enfim, este brevíssimo estudo de matriz jurisprudencial apresenta a riqueza da interpretação constitucional realizada pela Suprema Corte dos Estados Unidos sobre temas polêmicos envolvendo as liberdades de expressão e imprensa.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Liberdade de imprensa; Primeira Emenda; Jurisprudência; Suprema Corte dos Estados Unidos.

ABSTRACT

The present work examines the jurisprudence of the Supreme Court of the United States regarding to freedom of speech and of the press. The focus is on great judgments about the scope of protection of speech that the First Amendment to the United States Constitution guarantees. The controversies exposed always reveal a high degree of complexity, involving issues of hard balancing to the magistrate. Finally, this brief study with a jurisprudential approach presents the richness of the constitutional construction performed by the Supreme Court of the United States on controversial issues involving freedom of speech and of the press.

Key-words: Freedom of speech; Freedom of the Press; First Amendment; Jurisprudence, United States Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A liberdade é um valor que deve ser reaprendido e cultivado a cada nova geração. O desejo de controlar o comportamento alheio e de impor ideias autoritárias parece ser inerente a todas as sociedades humanas, das mais civilizadas às mais bárbaras.

O melhor remédio para combater essa sede de dominação tanto da vida privada como do pensamento dos indivíduos é assegurar a mais ampla liberdade de expressão e de imprensa. O embate franco de ideias dentro de um mercado livre da obstrução estatal garante a prevalência da verdade e a rejeição de ideologias autoritárias.

Não se busca excluir o pensamento radical dos meios de comunicação, afinal a liberdade só merece esse nome se for para acertar e errar. A leniência é o antídoto para o extremismo no campo da liberdade de expressão. Nas palavras de Posner (2011, p. 65),

¹ Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Email: pachecovieira@uol.com.br.



referindo-se aos candidatos a mártires, “em vez de esquentar o debate público, a tolerância para com o discurso inflamado pode antes esfriá-lo. Isso ocorre porque, num contexto de tolerância, os integrantes desse debate encontram mais dificuldades para provar que dariam a vida por aquilo que estão pregando”. A força de um ato como queimar a bandeira americana se vê bastante enfraquecida se não se puder punir uma pessoa por praticá-lo.

É essa a atual orientação da Suprema Corte dos Estados Unidos. Uma jurisprudência de matiz liberal² que protege vigorosamente o direito de todo cidadão ao exercício das liberdades previstas na Primeira Emenda à Constituição norte-americana.

Este entendimento se estende a outras temáticas também, como será demonstrado. Desde a liberdade de publicação de documentos secretos, passando pela queima em público da bandeira norte-americana, a liberação de jogos de videogame violentos até a liberdade de discurso no ambiente virtual, a Suprema Corte vem sendo coerente na defesa constitucional da liberdade de expressão e de imprensa.

Enfim, no presente trabalho buscou-se apresentar a situação da defesa constitucional da liberdade de expressão e de imprensa nos Estados Unidos por meio do exame de grandes casos julgados pela Suprema Corte.

1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O ESTABELECIMENTO DA DEFESA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA LIBERDADE DE IMPRENSA: AS ORIGENS DA PRIMEIRA EMENDA

A Constituição dos Estados Unidos da América, escrita em 1787, ratificada em 1788 e em vigor desde 1789, não previa originalmente uma declaração de direitos. As dez primeiras Emendas, propostas em 1789 pelo Congresso e ratificadas em 1791, introduziram o *Bill of Rights* americano.

² A corrente liberal a que este trabalho se refere e defende é a do liberalismo clássico, representado no século XIX por John Stuart Mill, Herbert Spencer, Lord Acton e Alexis de Tocqueville, entre outros. No século XX, por pensadores, escritores e economistas do quilate de Karl Popper, Jorge Luis Borges, Mario Vargas Llosa, Friedrich von Hayek, Ludwig von Mises e Milton Friedman, além de muitos outros. Sobre a questão terminológica a respeito da palavra liberal e do liberalismo, cf: HAYEK, Friedrich von. *O caminho da servidão*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990. pp. 14-15. MISES, Ludwig von. *Liberalismo – Segundo a Tradição Clássica*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. pp. 207-209. FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e Liberdade*. São Paulo: Abril Cultural, 1984. pp. 14-15.



A autoria das Emendas é de James Madison, um dos *Founding Fathers* e principal redator da Constituição. As maiores influências foram a Declaração de Direitos Inglesa de 1689, que encerrou a Revolução Gloriosa e limitou os poderes da Coroa Britânica, e a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776.

O *Bill of Rights* de 1689 estabelecia, entre outros direitos e liberdades: “That the freedom of speech and debates or proceedings in Parliament ought not to be impeached or questioned in any court or place out of Parliament;”³. Como se pode observar, o livre discurso garantido destinava-se aos debates políticos, não englobando a literatura, a arte e a ciência, cuja liberdade seria garantida com a revogação do Licensing Order em 1694 (DICEY, 2010, pp. 250-251).

A tradição inglesa de liberdade de discurso no Parlamento é tão vigorosa que até mesmo no momento mais perigoso do século XX para a Civilização Ocidental, a Segunda Guerra Mundial, a liberdade prevaleceu sobre o arbítrio. Como atesta Winston Churchill (2005, p. 420), “em momento algum o direito de crítica foi cerceado.” E ainda: “era um orgulho constatar que a democracia parlamentar, ou como quer quer se possa chamar nossa vida pública inglesa, podia suportar, superar e sobreviver a todas as provações.”

A Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776, redigida por George Mason, é a outra grande inspiração. Na época, a Virgínia era a mais populosa das Treze Colônias e contava com alguns dos maiores nomes da Revolução Americana: George Washington, comandante do Exército Continental durante a Guerra de Independência e primeiro presidente dos Estados Unidos, Thomas Jefferson, autor da Declaração de Independência e terceiro presidente, e James Madison, um dos mais importantes redatores da Constituição e do *Bill of Rights* e quarto presidente.

O artigo 12 da Declaração da Virgínia assegurava “That the freedom of the press is one of the greatest bulwarks of liberty and can never be restrained but by despotic governments.”⁴ O dispositivo abrange um espectro maior que o documento inglês e tem um viés claramente liberal por não permitir qualquer restrição à liberdade de imprensa, o que seria prática exclusiva das tiranias.

³ “Que a liberdade de expressão e de debates ou procedimentos no Parlamento não deve ser cassada ou questionada em qualquer tribunal ou local fora do Parlamento.” Tradução livre. Disponível em: http://assets3.parliament.uk/iv/original/id_1562.jpg Acesso: 06 de abril de 2012.

⁴ “Que a liberdade de imprensa é um dos maiores baluartes da liberdade e nunca pode ser restringida exceto por governos despóticos.” Disponível em: http://www.gunstonhall.org/georgemason/human_rights/vdr_final.html Acesso em: 06 de abril de 2012.



A Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, por sua vez, prevê que “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.”⁵ À parte os trechos referentes à liberdade religiosa, ao direito de reunião e ao direito de petição, que não são objeto do presente estudo, o texto garante a liberdade de expressão e de imprensa plenamente. O dispositivo reconhece esse direito como já existente, e procura assegurá-lo e perpetuá-lo por meio da declaração de que não pode ser cerceado. Não se buscou a criação de um novo direito, mas resguardar o cidadão no gozo do que já possui. Fica estabelecido, assim, um escudo que protege a liberdade de expressão de opiniões (COOLEY, 1903, pp. 596-599).

2 GRANDES CASOS ENVOLVENDO LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA NA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL NORTE-AMERICANA

A primeira grande controvérsia constitucional sobre liberdade de expressão nos Estados Unidos envolve os *Alien and Seditions Acts*, de 1798, um conjunto de leis sancionadas pelo presidente John Adams que restringiam direitos dos estrangeiros e tornava crime publicar escritos falsos ou maliciosos contrários ao governo. À época, os Estados Unidos estavam em conflito com a França pós-revolucionária, tendo o governo, portanto, o objetivo de evitar que atos subversivos pudessem desestabilizar a ordem política (JOHNSON, 1997, p. 165).

Os *Alien and Sedition Acts* não chegaram a ter sua constitucionalidade julgada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, aliás, nem havia *judicial review* ainda, este viria a nascer em 1803, de modo que sua relevância para o direito constitucional reside no combate franco e aberto das leis pela oposição, liderada por Thomas Jefferson, então vice-presidente, e James Madison. Ambos redigiram uma série de resoluções, aprovadas pela legislatura da Virgínia e copiada pelo Kentucky, que afirmavam serem as leis inconstitucionais e que os

⁵ “O Congresso não deve fazer leis a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionarem ao Governo para a reparação por agravos.” Disponível em: http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm Acesso em: 06 de abril de 2012.



estados teriam o direito e o dever de evitar as prisões.⁶ O remédio adequado para os estados seria proceder à anulação dos referidos atos, no que ficou conhecida como *Doctrine of Nullification* (376 U.S. 254 (1964)).

A polêmica terminou em 1801, quando expiraram os dispositivos relativos à liberdade de expressão. Na decisão do caso *New York Times Co. v. Sullivan* (376 U.S. 254), escrita pelo Justice Brennan, a Suprema Corte considerou que apesar das leis de 1798 nunca terem sido por ela examinadas, o ataque à sua validade teve o seu dia no tribunal da história.

A Suprema Corte somente vai se deparar com uma questão relativa à Primeira Emenda em 1919, no caso *Schenck v. United States*. A decisão foi escrita pelo Justice Oliver Holmes, que depois seria o responsável por memoráveis votos dissidentes.

Charles Schenck era secretário geral do partido socialista num período caracterizado pela xenofobia patriótica decorrente da Primeira Guerra Mundial, como relata Paul Johnson (1997, pp. 440-441). A palavra de ordem nos Estados Unidos era “americanização”. Nesse contexto foi aprovada a Lei de Espionagem, em junho de 1917 (JOHNSON, 1997, p. 440).

Schenck foi condenado por tentar e causar insubordinação no exército e na marinha e por obstruir os serviços de recrutamento e alistamento nos Estados Unidos, enquanto o país estava em guerra com o Império Alemão. Schenck e outros partidários de sua ideologia imprimiram e distribuíram panfletos para homens que foram convocados e aceitaram prestar serviço militar.

Em sua defesa, alegou que os atos praticados estavam sob a proteção da liberdade de expressão, ou de imprensa, consagrados na Primeira Emenda.

A Corte admitiu que, em muitos lugares e em tempos ordinários, seus direitos constitucionais garantiriam a disseminação daquelas ideias, porém o caráter de cada ato depende das circunstâncias em que é realizado. Holmes, então, apresenta um dos critérios mais influentes no direito americano a fim de saber se as palavras estão no âmbito de proteção da Primeira Emenda: o perigo certo e eminente. Dizia a Corte:

⁶ É imperioso reproduzir um dos eloquentes trechos da resolução da Virgínia: “[The Sedition Act] exercises . . . a power not delegated by the Constitution, but, on the contrary, expressly and positively forbidden by one of the amendments thereto -- a power which, more than any other, ought to produce universal alarm because it is leveled against the right of freely examining public characters and measures, and of free communication among the people thereon, which has ever been justly deemed the only effectual guardian of every other right.” *In New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964).



The question in every case is whether the words are used in such circumstances and are of such a nature as to create a *clear and present danger* that they will bring about the substantive evils that Congress has a right to prevent. It is a question of proximity and degree.⁷ (249 U.S. 47 (1919))

E finalizava, referindo-se ao caso concreto:

When a nation is at war, many things that might be said in times of peace are such a hindrance to its effort that their utterance will not be endured so long as men fight, and that no Court could regard them as protected by any constitutional right. It seems to be admitted that, if an actual obstruction of the recruiting service were proved, liability for words that produced that effect might be enforced.⁸ (249 U.S. 47 (1919))

A Suprema Corte manteve essa orientação em outros casos, tais como *Abrams v. United States*, *Debs v. United States* e *Frohwerk v. United States*. O ponto de destaque do período, no entanto, foi a histórica dissidência de Holmes, acompanhada pelo Justice Brandeis, em *Abrams v. United States*. Richard Posner considera que não existe voto mais eloquente na história do direito norte-americano do que esse voto divergente. Nele encontra-se o embrião da abordagem econômica da liberdade de expressão (POSNER, 2011, p. 53).

Holmes argumentou que a propaganda em prol da greve em fábricas de munição não atacava a forma de governo dos Estados Unidos, nem que poderia ameaçar imediatamente a produção bélica do governo. No ponto alto do voto, afirmou que o melhor teste para a verdade é a competição no mercado do discurso. A livre circulação de ideias permite que todos chequem suas opiniões. Essa seria a teoria da Constituição norte-americana. É experimentação, assim como a vida é um experimento constante (250 U.S. 616 (1919)).

Como resultado da dissidência, Holmes foi saudado como um campeão da liberdade de expressão, distinção que manteve durante a década seguinte de serviços na Corte (JOHNSON, 1997, p. 99). A divergência foi reafirmada ainda em *Schaefer v. United States* e *Pierce v. United States*.

Percebe-se claramente a influência de John Stuart Mill sobre a argumentação de Holmes, que o conheceu em 1866 após receber o diploma de direito em Harvard (BOGEN,

⁷ “A questão em todos os casos é se as palavras são usadas em tais circunstâncias e são de tal natureza a ponto de criar um perigo claro e presente que eles trarão males substanciais que o Congresso tem o direito de impedir. É uma questão de proximidade e gradação.” Tradução livre.

⁸ “Quando uma nação está em guerra, muitas coisas que podem ser ditas em tempos de paz são como um obstáculo ao seu esforço cuja expressão não pode ser suportada enquanto os homens lutam, e que nenhum tribunal poderia considerá-las como protegidas por qualquer direito constitucional. Parece-se admitir que, se uma obstrução real do serviço de recrutamento for provada, a responsabilidade pelas palavras que produziram aquele efeito pode ser imposta.” Tradução livre.



1982, p. 166). O filósofo inglês escreveu, no clássico *On Liberty*, que a completa liberdade de contradizer e refutar nossa opinião é a condição que nos justifica a assumir que seja verdadeira. Todo silenciar da discussão é uma presunção de infalibilidade, pois recusar-se a ouvir uma opinião, por se estar certo de sua falsidade, é assumir que a sua certeza é uma certeza absoluta. Apenas da colisão de opiniões adversas, numa discussão vigorosa e sincera, que a verdade pode aparecer (MILL, 2010, pp. 60, 63 e 111).

Outro caso envolvendo liberdade de expressão provocou uma mudança importante na interpretação constitucional norte-americana. Inicialmente, a Primeira Emenda aplicava-se apenas em nível nacional. Os estados não estavam sujeitos a ela. A Suprema Corte referendou esse entendimento no Caso *Barron v. Baltimore*, em 1833, referente à Quinta Emenda. A *Opinion*, escrita pelo *Chief Justice* John Marshall, dizia, em resumo, que “These amendments contain no expression indicating an intention to apply them to the States. This court cannot so apply them” (32 U.S. 243 (1833)).⁹

Esta orientação começou a mudar a partir do final do século XIX e ganhou força em *Gitlow v. New York*, decidido em 1925, cujo tema central era a Primeira Emenda. No caso, Benjamin Gitlow, membro da ala radical do Partido Socialista, foi condenado pelo crime de anarquia criminosa, previsto nos §§ 160 e 161 do Código Penal de Nova York. A controvérsia que chegou à Suprema Corte foi a suposta incompatibilidade do estatuto nova-iorquino com a cláusula do devido processo positivada na Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos.

A Suprema Corte manteve a condenação e declarou constitucionais os dispositivos questionados. Não obstante, considerou que:

“For the present purposes, we may and do assume that freedom of speech and of the press which are protected by the First Amendment from abridgment by Congress are among the fundamental personal rights and “liberties” protected by the due process clause of the Fourteenth Amendment from impairment by the States.”¹⁰ (268 U.S. 652 (1925))

Destarte, mesmo que incidentalmente, o órgão judicial de cúpula dos Estados Unidos reconheceu que as liberdades de discurso e de imprensa protegidas na Primeira

⁹ “Estas emendas não contêm nenhuma expressão indicando a intenção de aplicá-las aos governos dos Estados. Esta corte não pode, então, aplicá-las.” Tradução livre.

¹⁰ “Para os presentes propósitos, nós podemos e devemos assumir que a liberdade de expressão e de imprensa, que são protegidas pela Primeira Emenda de cerceamento pelo Congresso, estão entre os direitos pessoais fundamentais e as “liberdades” protegidas pela cláusula do devido processo da Décima Quarta Emenda contra reduções pelos Estados.” Tradução livre.



Emenda estavam entre aquelas resguardadas pelo devido processo legal inscrito na Décima Quarta Emenda, não podendo ser desrespeitadas no plano estadual.

O entendimento esposado pela Suprema Corte nos julgados durante a Primeira Guerra, no período do primeiro *Red Scare*, e em *Dennis v. United States* (1951), durante o segundo *Red Scare*, influenciado pelo McCarthyismo (JOHNSON, 1997, pp. 441 e 548), foi revogado no paradigmático *Brandenburg v. Ohio*, de 1969. O entendimento de Holmes e Brandeis das décadas de 10 e 20 finalmente prevalecia, e foi aprofundado.

No caso, Clarence Brandenburg, membro da Ku Kux Klan, convidou uma repórter de uma emissora de televisão de Ohio para cobrir uma reunião do grupo. Partes da filmagem do encontro foram depois exibidas numa emissora local e noutra nacional. Nos vídeos, os membros da organização radical aparecem com armas, munição e uma Bíblia. Numa das cenas, queimou-se uma grande cruz de madeira.

A polêmica girou em torno dos discursos racistas contra negros e judeus. Em certo momento, o Brandenburg diz que acredita que os negros devem voltar para a África, e os judeus para Israel.

A Suprema Corte decidiu pela reversão da condenação, pois os discursos estariam protegidos pela Primeira Emenda. Revogou-se o teste do perigo certo e iminente. O critério para restringir a liberdade de expressão passou a ser quando a defesa de uma ideia destina-se a diretamente incitar ou produzir imediata ação ilegal e provavelmente incite ou produza esta ação.

O caso traz ainda a brilhante opinião concorrente do Justice Douglas, acompanhada pelo Justice Black, em que é defendida a liberdade de expressão de forma quase absoluta. Afora casos raros como gritar “fogo!” num teatro lotado, o discurso é imune à persecução penal. O governo não tem o poder de invadir o santuário das crenças e da consciência do indivíduo.

Brandenburg v. Ohio é até hoje uma referência da orientação liberal que caracteriza a Suprema Corte dos Estados Unidos.

A SCOTUS mantém a linha liberal não apenas em relação ao livre discurso radical ou de ódio mas também em outros temas. Em *New York Times co. v. United States*, decidiu-se que qualquer sistema de restrição prévia da liberdade de expressão sofre de séria presunção de ser inconstitucional. O caso envolvia a divulgação pela imprensa dos “Pentagon Papers”, um conjunto de documentos secretos relacionados à Guerra do Vietnã. O New York



Times ignorou o pedido do governo de não publicá-los e, ao final, conseguiu triunfar em julgamento que dividiu a Suprema Corte (6 x 3).

Nos casos *Texas v. Johnson*, de 1988, e *United States v. Eichman*, de 1990, a SCOTUS entendeu que o ato de queimar a bandeira norte-americana em público está protegido pela Primeira Emenda. Trata-se de discurso simbólico.

A jurisprudência da Suprema Corte também tem sido receptiva aos novos meios de comunicação. Em *Brown v. Entertainment Merchants Ass'n*, a Corte julgou inconstitucional uma lei da Califórnia que limitava o acesso de menores a jogos de videogame violentos.¹¹ A decisão, escrita pelo Justice Scalia, argumentou-se que as evidências da nocividade dos referidos jogos não eram persuasivas. Além disso, o meio escolhido pelo governo da Califórnia extrapolava os limites constitucionais positivados na Primeira Emenda. O estado não pode tomar uma decisão que interferiria no direito dos jovens cujos pais consideram jogos violentos um passatempo inofensivo (564 U.S. ____ (2011)).

A liberdade de discurso na internet e a proibição da censura online estão abrangidas no âmbito de proteção da Primeira Emenda, conforme julgados como *Reno v. American Civil Liberties Union*, em que foram derrubados dispositivos anti-indecência (voltados contra a pornografia) de uma lei federal, e *Ashcroft v. American Civil Liberties Union*. No primeiro caso, confirmado pelo segundo, a Suprema Corte, em opinião escrita pelo Justice Stevens, declarou que, com a expansão do novo mercado de ideias promovido pela internet, por uma questão de tradição constitucional, presume-se que a regulação governamental do conteúdo dos discursos tende obstruir a livre troca de ideias ao invés de encorajá-la (96-511 U.S. (1997)).

Enfim, apreende-se da análise jurisprudencial realizada que a Suprema Corte dos Estados Unidos adota uma orientação liberal em relação à liberdade de expressão e de imprensa, protegidas pela Primeira Emenda à Constituição daquele país. A liberdade de discurso tem primazia na Constituição norte-americana, conforme assinalava o Justice Cardozo ao dizer que “esta liberdade é a matriz, a condição indispensável de quase qualquer outra forma de liberdade” (302 U.S. 319 (1937)). Nos mais diferentes temas, discursos radicais e de ódio, liberdade de publicação de materiais secretos, liberdade de queimar

¹¹ Para uma análise do caso: “The Supreme Court – Leading Cases. First Amendment – Freedom of Speech – Categorical Exclusions: *Brown v. Entertainment Merchants Ass'n*.” *Harvard Law Review* Vol. 125:172. Cambridge: The Harvard Law Review Association, 2011.



símbolos nacionais, pornografia e liberdade de expressão na internet, a Suprema Corte tem sido um bastião da liberdade de expressão e de imprensa, cumprindo integralmente a Constituição dos Estados Unidos.

CONCLUSÃO

A cultura da liberdade avançou muito desde que entrou em vigor a Constituição dos Estados Unidos em 1787. Ela cresceu, porém, aos trancos e barrancos e com reveses, como diz Vargas Llosa (2010, p. 295), até que a sociedade optou por essa cultura e foi aperfeiçoando-a ao longo do caminho, conseguindo atingir os níveis de liberdade que se goza nos dias de hoje.

A Suprema Corte dos Estados Unidos reflete com perfeição essa tendência. Durante a Primeira Guerra Mundial, a jurisprudência foi compreensivelmente rígida contra os socialistas e comunistas panfleteiros que se opunham à entrada da América no conflito europeu. O lendário Justice Holmes acompanhou de início esta corrente, abandonando-a com brilhantismo posteriormente no caso *Abrams*.

A orientação anticomunista prevaleceu novamente em *Dennis v. United States* durante o período do segundo *Red Scare*, caracterizado pelo McCarthyismo nos anos 50.

A Corte, então, modificou acertadamente seu entendimento em relação a discursos radicais. Em *Brandenburg v. Ohio*, em 1969, adotou a tolerância como antídoto contra as ideias extremistas da Ku Kux Klan.

Noutros temas, como a liberdade de publicação de documentos secretos, a jurisprudência consagra a preferência da Primeira Emenda sobre os outros direitos. O governo não pode pretender censurar ou punir jornais pela publicação de seus arquivos.

Em relação à liberdade nos novos meios de comunicação, a Suprema Corte vem sendo um guardião da liberdade dos indivíduos expressarem suas opiniões contra o desejo constante do governo de controlar a internet. Também os jogos de videogame violentos foram considerados incluídos no âmbito de proteção da Primeira Emenda. O Estado não pode restringir a compra destes jogos por menores de idade, seja qual for a boa intenção do governante do momento.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, portanto, é um baluarte da defesa da liberdade de expressão e de imprensa. Sua jurisprudência não tem sido linear, porém a



orientação liberal vem avançando e garantindo aos indivíduos o exercício da crítica e da opinião sem a obstrução do Estado.

REFERÊNCIAS

BOGEN, David S.. **The free speech metamorphosis of Mr. Justice Holmes.** Hofstra Law Review. Vol. 11:97, 1982.

CHURCHILL, Winston. **Memórias da Segunda Guerra Mundial.** 3 ed. V. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

COOLEY, Thomas. **A treatise on the constitutional limitations which rest upon the legislative power of the states of the american union.** 7ª Ed. Boston: Little, Brown, and Company, 1903.

DICEY, Albert Venn. **Introduction to the study of the law of the constitution.** Ed. de 1915. Indianapolis: Liberty Fund, 2010. Disponível em: http://files.libertyfund.org/files/1714/Dicey_0125_EBk_v5.pdf. Acesso em: 25 jun. 2011.

JOHNSON, Paul. **A history of the American people.** New York: HarperCollins Publishers, 1997.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** São Paulo: Hedra, 2010.

POSNER, Richard. **Fronteiras da teoria do direito.** São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2011.

VARGAS LLOSA, Mario. **Sabres e utopias: visões da América Latina.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.